



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.006933/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.148 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente RAQUEL PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

DESCONHECIMENTO DA LEI.

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

Relativamente à aplicação da multa de ofício na proporção de 75%, não há espaço para discricionariedade ou dosimetria da pena. A inexistência de situações agravantes, assim como a primariedade do infrator são irrelevantes a não ser que a conduta se enquadre em tipo penal de crime contra ordem tributária ou em uma das hipóteses de multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 15 de setembro de 2008, ano-calendário 2006, exercício 2007, por meio da qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 7.821,21, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante

de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por seus dependentes, no valor de R\$ 37.679,76.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que os valores omitidos foram recebidos por seus dependentes a título de pensão por morte de seu genitor. Dessa forma, requereu a autorização da retificação de sua declaração de ajuste anual para ver afastada a multa que lhe foi aplicada.

A 5ª Turma Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis, proferiu o acórdão nº 07-24.987, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que:

- a) a omissão dos rendimentos recebidos por seus dependentes ocorreu por desconhecimento da legislação tributária e dos procedimentos para preenchimento da declaração de ajuste anual;
- b) ser infratora primária e não existir situação agravante; e
- c) pleiteia a autorização de retificação de sua declaração para excluir os seus dependentes de sua declaração de ajuste anual.

É a síntese do necessário, passo voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Alega a Recorrente que cometeu erro ao incluir seus filhos como seus dependentes, requerendo a exoneração do crédito tributário. Ademais, visando afastar a multa que lhe foi aplicada, alega, ainda, não ter agido com dolo de lesar o Erário, aduz que é infratora primária e que não estão presente qualquer circunstância agravante.

Em matéria tributária, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A inclusão de dependentes no imposto de renda é uma opção do contribuinte, após efetuada a opção pela inclusão do dependente, tal informação não poderá ser retificada após o início do procedimento fiscal, não assistindo razão à Recorrente em sua pretensão de retificar a sua declaração de ajuste anual.

Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao

contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. **(Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).**

No presente caso, a mera alegação de erro na inclusão de dependente na DIRPF não tem o condão de produzir qualquer efeito sobre o lançamento, já que o contribuinte somente suscitou o equívoco após o início de procedimento fiscal.

Ademais disso, é importante destacar que ao declarar seus filhos como dependentes, a Recorrente fez uso do abatimento referente à dependência, sendo necessária, portanto, a declaração dos rendimentos recebidos pelo dependente nos termos da legislação pertinente, IN SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, da qual o contribuinte não pode se escusar de cumprir por desconhecimento, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Do mesmo modo, a alegação de que a omissão de rendimentos recebidos por seus dependentes não foi praticada com dolo de lesar o Erário, assim como as alegações relativas à sua primariedade e a ausência de circunstâncias agravantes, não dispensa a Recorrente do pagamento da multa, posto que, o encargo em questão não incide pela má-fé do contribuinte, mas, unicamente pelo lançamento de ofício de informação que deveria ter sido declarada pelo contribuinte. Deste modo, inquestionável a incidência da multa atinente ao tributo lançado de ofício.

Assim, deve ser mantida a autuação pela omissão de rendimentos auferidos pelas suas dependentes Jéssica Pereira Manzo, Tamiris Pereira Manzo e Thais Aparecida Pereira.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto